

***Sociologia do  
Direito Digital  
Inteligência Jurídica  
na era da inteligência artificial***

Organizador  
Lucas Fucci Amato





Este livro reúne estudos de uma série de pesquisadores brasileiros (sobretudo vinculados à Universidade de São Paulo) e europeus (de universidades de ponta da Alemanha, França, Itália, Portugal e Reino Unido) sobre os temas mais atuais do direito e da sociedade digital, como inteligência artificial, privacidade de dados pessoais e *fake news*. Hoje, na era da “memeficação” e dos algoritmos, a concentração global de poder econômico, político e midiático pelas *big techs* serve à dissonância cognitiva e à ascensão de ideologias e movimentos autoritários. De outro lado, se pode ser produtivamente instrumentalizada para aumentar a eficiência da gestão de processos decisórios, a inteligência artificial também ameaça hipersimplificar a aplicação do direito, reduzindo-a a um processamento de dados alienado do juízo humano e capaz de produzir, colateralmente, vieses e injustiças graves e massivas.

Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo

Portal de Livros Abertos da USP

[https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/  
portaldelivrosUSP](https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP)

Lucas Fucci Amato  
*organizador*

**Sociologia do Direito Digital**  
*Inteligência jurídica na era da inteligência  
artificial*



*Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo  
Portal de Livros Abertos da USP  
2024*



*Este trabalho é de acesso aberto. A reprodução parcial ou total deste trabalho é permitida, desde que a fonte e o autor sejam citados e a licença Creative Commons seja respeitada.*

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Reitor: Professor Titular Carlos Gilberto Carlotti Junior

Vice-Reitora: Professora Titular Maria Arminda do Nascimento Arruda

**FACULDADE DE DIREITO**

Diretor: Professor Titular Celso Fernandes Campilongo

Vice-Diretora: Professora Titular Ana Elisa Liberatore Silva Bechara

**CONSELHO EDITORIAL - LIVROS ABERTOS DA FACULDADE DE DIREITO**

- Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, Professora Titular do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia e Vice-Diretora da Faculdade de Direito
- Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Professor Titular do Departamento de Direito Internacional e Comparado e Presidente da Comissão de Pós-Graduação
- José Marcelo Martins Proença, Professor Doutor do Departamento de Direito Comercial e Vice-Presidente da Comissão de Pesquisa e Inovação
- Juliana Krueger Pela, Professora Doutora do Departamento de Direito Comercial e Vice-Presidente da Comissão de Pós-Graduação
- Lucas Fucci Amato, Professor Associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito e Secretário Executivo da Coleção
- Sheila Christina Neder Cerezetti, Professora Doutora do Departamento de Direito Comercial e Presidente da Comissão de Pesquisa e Inovação

*O conselho editorial pode convidar pareceristas especializados para a avaliação das obras submetidas, conforme suas áreas e temáticas especializadas*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sociologia do Direito Digital [recurso eletrônico] : inteligência jurídica na era da inteligência artificial / Lucas Fucci Amato, organizador. – São Paulo : Faculdade de Direito, 2024.  
354 p.

ISBN 978-85-53062-07-2

DOI: 10.11606/9788553062072

Inclui referências bibliográficas

1. Direito digital. 2. Inteligência artificial. 3. Sociologia jurídica.  
I. Amato, Lucas Fucci. II. Título: Inteligência jurídica na era da inteligência artificial.

CDU - 34:004.738.5

Bibliotecário Sérgio Carlos Novaes CRB 8 - 6380

DOI: 10.11606/9788553062072



### 3. Constitucionalismo societal no mundo digital<sup>8</sup>

*Angelo Golia Jr.*<sup>9</sup>

*Gunther Teubner*<sup>10</sup>

*Tradução de Caio Rezende Missagia*<sup>11</sup>

#### Introdução

Este capítulo introduziu originalmente o número do *Indiana Journal of Legal Studies* dedicado ao do simpósio “Constituição Digital: Sobre o Potencial Transformativo do Constitucionalismo Societal” (*Digital Constitution: On the Transformative Potential of Societal Constitutionalism*), em que um grupo de acadêmicos, utilizando o constitucionalismo societal como teoria de fundo, apresentou propostas concretas para um direito constitucional digital. Dessa forma, este número do simpósio procurou responder a três questões inter-relacionadas: Qual é a mensagem do constitucionalismo societal para a emergente constituição digital? Como podem os princípios fundamentais das constituições dos Estados-nação ser generalizados e reespecificados para a

---

<sup>8</sup> Publicado originalmente no dossiê: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 30, n. 2, 2023. Tradução e publicação autorizada pelos autores. Os autores agradecem à equipe editorial do *Indiana Journal of Global Legal Studies*, especialmente a Alfred C. Aman Jr., Emma DeLaney Strenski e Daniel Schumick. Gostaríamos também de agradecer aos participantes do workshop “*Digital Constitution: On the Transformative Potential of Societal Constitutionalism*”, realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2022 e, em especial, aos colegas que generosamente atuaram como debatedores dos artigos preliminares apresentados na ocasião: Francisco de Abreu Duarte, Lorenzo Gradoni, Amy Kapczynski, Fleur Johns, Marta Maroni, José Gustavo Prieto Muñoz e Sofia Ranchordás. Por fim, os autores agradecem a Anne Peters, a Julieta Lobato, por seus comentários e apoio, bem como ao Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional e ao centro de pesquisa “Normative Orders”, da Universidade Goethe, por seu apoio institucional. Todos os sites foram visitados pela última vez em 8 de março de 2023, salvo indicação em contrário.

<sup>9</sup> Professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Trento.

<sup>10</sup> Professor emérito da Universidade Goethe, Frankfurt.

<sup>11</sup> Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela USP e pela *Université Jean-Monnet Saint-Etienne (licence en Droit)* e pós-graduado em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP).





digitalidade global com uma perspectiva transformativa? Como seriam os novos arranjos institucionais e práticas interpretativas? Nesta introdução, procuramos superar três tendências reducionistas legadas pelo constitucionalismo tradicional (seção II). Argumentamos que o constitucionalismo digital deve olhar para além (1) do ainda dominante estadocentrismo dos princípios constitucionais, (2) do seu foco exclusivo no poder político e (3) da sua interpretação estritamente individualista dos direitos constitucionais. Essa desconstrução permite enxergar as principais ameaças constitucionais colocadas pela digitalização – em particular, aquilo a que chamamos a dupla colonização do espaço digital – e para possíveis contra-estratégias inspiradas pelo constitucionalismo societal (seção III). Em seguida, delineamos o conteúdo das contribuições para aquele simpósio, agrupadas em quatro áreas: (1) reformulação da elaboração constitucional e legislativa; (2) economia digital; (3) instituições do constitucionalismo; (4) justiça digital (seção IV). Por fim, apontamos para desenvolvimentos futuros, bem como para as ligações a outras vertentes da literatura que focam na relação entre as tecnologias digitais e o direito (constitucional) (seção V).

## **I. Explorando o potencial transformativo do constitucionalismo digital através do constitucionalismo societal**

O constitucionalismo estadocêntrico tradicional não consegue acompanhar os perigos inerentes à revolução digital. O código digital aumenta o frequentemente discutido potencial (auto)destrutivo da economia capitalista, do sistema político democrático, da ciência autónoma, da tecnologia e da religião militante. A digitalização está acelerando as tendências expansivas internas da diferenciação funcional: as simultâneas politização, monetização, cientifização e juridificação da sociedade. O capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2019), o poder informacional (ver *e.g.* KAPCZYNSKI, 2020; COHEN, 2019), a radicalização política e religiosa das mídias sociais (cf., entre outros, VAIDHYANATHAN, 2018; e, para uma análise empiricamente embasada dos efeitos das mídias sociais na coesão social e na democracia, ver GONZÁLEZ-BAILÓN; LELKES, 2023) são



apenas algumas das dinâmicas comunicativas irrestritas que são amplificadas pela aplicação do código digital.

Contra estas tendências, o constitucionalismo digital, uma vertente emergente do campo acadêmico constitucional, propõe questionar se os princípios fundamentais do constitucionalismo – nomeadamente, a separação de poderes, a democracia, os direitos fundamentais, o Estado de Direito – também podem ser estabelecidos no mundo digital (ver *e.g.* DE GREGORIO, 2022; CELESTE, 2019; KETTEMANN, 2020; SUZOR, 2019; GILL *et al.*, 2018). Tais princípios devem ser reformulados para que possam reagir ao potencial (auto)destrutivo da comunicação digital. O constitucionalismo digital, portanto, vai além do constitucionalismo estadocêntrico de duas maneiras: ele atravessa a divisão nacional/transnacional, bem como a divisão Estado/sociedade. Assim, combina diferentes perspectivas: a do Estado-nação, a global e a social (cf. DUARTE *et al.*, no prelo).

O constitucionalismo digital pode ser visto como parte do discurso sobre o constitucionalismo societal, que nas últimas duas décadas se desenvolveu no âmbito do universo mais amplo do constitucionalismo global (para dois tratamentos monográficos, ver TEUBNER, 2012; KJAER, 2014; para uma reformulação levando em conta as críticas e os debates, ver GOLIA; TEUBNER, 2021; sobre o constitucionalismo global, ver WIENER *et al.*, p. 7, 2012; WALKER, p. 97, 2014). Enquanto teoria do pluralismo jurídico e constitucional, o constitucionalismo societal tem sido objeto de um amplo debate (*e.g.* CHRISTODOULIDIS, 2021; WATT, 2018; MUNCK, 2016). É revelador o fato de uma das suas primeiras formulações abrangentes ter utilizado a esfera digital como estudo de caso (TEUBNER, 2004).

Até agora, o constitucionalismo societal tem sido utilizado principalmente como estrutura analítica para enquadrar questões do constitucionalismo digital (ver *e.g.* CELESTE, 2022; GRADONI, 2021; SHEFFI, 2020; GILL *et al.*, 2018; BASSINI, 2018). No entanto, as suas dimensões *normativa* e *transformativa* ainda têm de ser exploradas. De fato, a literatura relevante raramente desenvolveu propostas jurídicas concretas com base nesse quadro. O risco é tornar tanto o



constitucionalismo societal quanto o digital incapazes de uma crítica que se ocupe do poder societal na esfera digital e que estabeleça padrões normativos claros.

O principal objetivo deste número do simpósio é explorar o potencial transformativo do constitucionalismo digital através das lentes do constitucionalismo societal. Utilizando o constitucionalismo societal como teoria de fundo, um grupo de acadêmicos apresenta propostas concretas para um *direito constitucional digital*. Dessa forma, este número do simpósio procura responder a três questões inter-relacionadas: Qual é a mensagem do constitucionalismo societal para a emergente constituição digital? Como podem os princípios fundamentais das constituições dos Estados-nação ser generalizados e reespecificados para a digitalidade global com uma perspectiva transformativa? Como seriam os novos arranjos institucionais e práticas interpretativas?

Nesta introdução, pretendemos superar três tendências redutoras legadas pelo constitucionalismo tradicional (seção II). Argumentamos que o constitucionalismo digital deve olhar para além (1) do ainda dominante estadocentrismo dos princípios constitucionais, (2) do seu foco exclusivo no poder político e (3) da sua interpretação estritamente individualista dos direitos constitucionais. Essa desconstrução permite enxergar as principais ameaças constitucionais colocadas pela digitalização – em particular, aquilo a que chamamos a dupla colonização do espaço digital – e para possíveis contra-estratégias inspiradas pelo constitucionalismo societal (seção III). Em seguida, delineamos o conteúdo das contribuições para este simpósio, agrupadas em quatro áreas: (1) reformulação da elaboração constitucional e legislativa; (2) economia digital; (3) instituições do constitucionalismo; (4) justiça digital (seção IV). Por fim, apontamos para desenvolvimentos futuros, bem como para as ligações a outras vertentes da literatura que focam na relação entre as tecnologias digitais e o direito (constitucional) (seção V).





## **II. Constituições digitais para além da teoria constitucional tradicional**

*Contra o estadocentrismo.* Sem dúvida, o constitucionalismo estatal tradicional ainda tem um potencial considerável de proteção contra o autoritarismo digital no sistema político. O “Sistema de Crédito Social” da China (ver *e.g.* MIOTTO; CHEN, 2022; JAKOB, 2021; BACKER, 2021), bem como o policiamento preditivo dos EUA (SOW, 2022; RENARD, 2022; BRAYNE, 2017), ambos os quais utilizam tecnologias digitais para suprimir potenciais ameaças ao poder do Estado, são casos exemplares. A fim de preservar o potencial democrático das tecnologias digitais contra uma política repressiva, as constituições dos Estados têm de estabelecer novas regras de proteção, *e.g.*, o livre e contínuo acesso à Internet e a preservação do anonimato em determinadas condições (ver, de duas perspectivas distintas, OKIDEGBE, 2022; LUCKNER, 2022; e, da perspectiva de um ativista envolvido na revolução egípcia pós-Primavera Árabe, EL-FATTAH, 2021). No entanto, é errado reduzir o constitucionalismo digital a um conjunto de direitos, normas de governança e limitações ao exercício do poder dos Estados na Internet. O constitucionalismo estadocêntrico não consegue abordar o poder (coletivo) exercido pelos agentes privados. Contra tendências repressivas em setores não estatais da sociedade, *i.e.*, em transações de mercado, organizações formais ou regimes transnacionais, a proteção constitucional tem de ir muito além das ameaças de poder do mundo estatal.

Atualmente, o espaço digital é o novo setor não estatal da sociedade global que demanda uma constitucionalização abrangente. Isso não requer apenas novas regras *constitutivas*, ou seja, estruturas institucionais complexas que sustentem o surgimento e a ação de agentes relevantes, incluindo textos normativos de nível superior (ver CELESTE, 2022) e redes intrincadas de organizações e procedimentos (cf., neste número do simpósio, PEREZ; WIMER, 2023; e SHEFFI, no prelo). Ainda mais urgente é a demanda por novas regras *limitativas*, produzidas tanto pelo direito estatal e quanto pelo não estatal, dirigidas contra o poder digital de agentes privados, notadamente as práticas



anticoncorrenciais do Vale do Silício e das “BigTechs” (ver STOLTON, 2022; BOROWSKA, 2020; TEACHOUT, 2020; PETIT, 2020).

*Para além do poder (social).* Há, no entanto, um segundo reducionismo, mais sutil. Embora os intermediários digitais, enquanto novos centros extraestatais de poder, sejam o alvo legítimo da crítica política, não é suficiente, nesse contexto, concentrar-se exclusivamente no poder.<sup>12</sup> A preocupação com o poder social obscurece os excessos de outros meios de comunicação expansivos (dinheiro, conhecimento, autoridade jurídica)<sup>13</sup> que – mesmo em situações em que os centros de poder social estão ausentes – exigem limitação constitucional (para esse argumento em maior detalhe, HENSEL; TEUBNER, 2016). As estratégias constitucionais devem buscar desenvolver regras limitativas não só contra as externalidades negativas produzidas pelo imperativo de poder da política, mas também – e particularmente – contra as externalidades do imperativo de lucro da economia, o imperativo de reputação da ciência, o imperativo de inovação da tecnologia, o imperativo de notícias dos meios de informação, o imperativo de saúde do sistema médico e o imperativo de juridificação do direito (ver, de forma mais geral, TEUBNER, 2020; e, especificamente com relação ao constitucionalismo digital, GOLIA, 2022).

A própria digitalidade é o novo meio de comunicação contra cujas externalidades é necessária proteção constitucional. Entre elas, a mais evidente é a tendência da tecnologia digital a criar as suas próprias realidades sociais. Essa “hiper-realidade” tem o potencial de monopolizar a comunicação em outros

---

<sup>12</sup> Aqui entendido não como coerção ou meramente como influência egoística no comportamento dos atores sociais, mas como um meio de comunicação específico (ver nota 2 *infra*) que torna provável a aceitação das ações de Alter como premissas das ações do Ego. Na sociedade funcionalmente diferenciada, o poder é o meio específico do sistema político. Ele também pode ser potencialmente realizado em outros sistemas, mas sem conseguir obter a sua capacidade de reprodução que tem na política. De fato, o poder se reproduz na forma de obediência a um comando. Em outras palavras, ele é realizado quando a sequência de ação comando-obediência é combinada com uma sequência de ameaça de sanção (se você não obedecer, eu o punirei): cf. BARALDI *et al.*, 2021).

<sup>13</sup> Entendidos como os “mecanismos de efeito” da sociedade funcionalmente diferenciada. Os meios de comunicação “[...] baseiam-se em símbolos que são considerados eficazes na comunicação – e.g. símbolos de dinheiro, poder, verdade ou amor – e que, como símbolos efetivamente eficazes, motivam outros atores sociais a fazer algo que não teriam feito sem esse uso eficaz de símbolos” (STICHWEH, 2011).



mundos (naturais), de totalizar a sua própria construção da realidade à custa de outras (cf. SOW, 2022; WANG, 2022). “Com o virtual, entramos não só na era da liquidação do real e do referencial, mas também na do extermínio do outro” (BALDWIN, 2015). Na sua relação com o direito, o código digital cria ordens normativas autônomas e tende a minar a ordem normativa do direito. Uma vez que os cálculos rígidos dos algoritmos induzem uma fusão entre a criação, a aplicação e a imposição unilaterais de regras, corre-se o risco de que tais ordens destruam os aspectos civilizantes e humanizantes do Estado de direito, nomeadamente a hermenêutica da argumentação jurídica.<sup>14</sup>

*Para além dos direitos individuais.* Aqui entra o terceiro reducionismo do constitucionalismo tradicional – a dimensão exclusivamente individualista dos direitos constitucionais. É claro que uma Declaração de Direitos para os usuários individuais das redes sociais é importante para combater os efeitos nocivos da digitalidade na privacidade, na saúde mental e no envolvimento político dos cidadãos.<sup>15</sup> “Vulnerabilidades digitais” refere-se a um projeto político que explora a forma como as tecnologias digitais exacerbam as vulnerabilidades humanas pré-existentes ou criam novas vulnerabilidades.<sup>16</sup> No entanto, “a verdadeira questão dos direitos fundamentais situa-se no *nível discursivo transindividual*. As plataformas são sistemas sociais expansivos, que podem frustrar a autorreprodução autônoma da sociedade” (GRABER, 2020; ver também RACHLITZ *et al.*, 2021). Assim, o constitucionalismo societal, indo além da dimensão individual, concentra-se na igualmente importante dimensão institucional dos direitos constitucionais. Isso significa proteger a integridade das formações sociais vulneráveis e dos agentes coletivos menos poderosos

---

<sup>14</sup> Ver DIVER, 2021; MARKOU; DEAKIN, 2020. Sobre essas questões, ver também LESSIG, 1999. Neste número do simpósio, ver, em especial, as contribuições de Tania Sourdin (2023); e Giovanni De Gregorio (2023).

<sup>15</sup> “A Social Network Users’ Bill of Rights”, Christina M. Gagnier e Gagnier Margossian (Conferência sobre Computadores, Liberdade e Privacidade), modificado por último em 26 de março de 2011, disponível em: <https://www.w3.org/2011/track-privacy/papers/GagnierMargossian.pdf>. Para um relato recente, ver, neste número do simpósio, CELESTE, 2023.

<sup>16</sup> O que Camilla Crea *et al.* definem como “vulnerabilidade digital”: ver em [https://www.dirittocomparato.org/wp-content/uploads/2022/07/7.-CALL-FOR-INTEREST\\_DiVE.pdf](https://www.dirittocomparato.org/wp-content/uploads/2022/07/7.-CALL-FOR-INTEREST_DiVE.pdf). Ver também DOMURATH, 2023.





(movimentos de protesto, sindicatos, meios de comunicação independentes, instituições de ensino e de pesquisa) contra a sua intromissão. Por exemplo, “enquanto direito fundamental, a liberdade acadêmica protege a autonomia individual do acadêmico, mas também facilita a diferenciação funcional dos sistemas sociais, neste caso, protegendo a ciência contra intrusões indevidas da política, da economia ou da religião” (VERSCHRAEGEN, p. 164, 2018). E instituições igualmente vulneráveis estão surgindo também nos espaços sociodigitais, *e.g.*, a Wikipédia, o movimento do código aberto (*open-source movement*), os bens comuns digitais, os repositórios públicos de *software* e os movimentos sociais de trabalhadores das plataformas (ver HAIDAR; KEUNE, 2021; PAPADAKIS; MEXI, 2021), todos os quais, na sua ainda frágil autonomia, demandam proteção constitucional.

### **III. Dupla colonização, a nova economia política digital e contra-estratégias: resistibilidade e contestabilidade**

Até aqui, concentramo-nos nos problemas constitucionais criados pela própria tecnologia digital. Além disso, o constitucionalismo societal identifica ameaças futuras que se escondem em outro lugar, ou seja, nos efeitos negativos da digitalização na estrutura *policontextural* da sociedade contemporânea.<sup>17</sup> Quando os dois sistemas funcionais dominantes – a política e a economia – são digitalizados de forma abrangente, as pressões das suas mais-valias, o lucro e o poder, são maciçamente reforçadas pelas igualmente fortes pressões da mais-valia da digitalidade.<sup>18</sup> Internamente, a digitalização intensifica a dinâmica de crescimento endógeno nos sistemas político e econômico. Externamente, ela agrava as tendências expansivas de tais sistemas em direção a outros sistemas sociais. Ambas as tendências resultam na dupla colonização do espaço digital (cf., de uma perspectiva habermasiana, WANG, 2022): o complexo poder-lucro

---

<sup>17</sup> Entendemos “policontexturalidade” como uma característica marcante das sociedades modernas: a pluralidade de perspectivas sociais mutuamente irreduzíveis. Elas são incompatíveis entre si e só podem ser superadas com a rejeição de determinados valores, o que, por sua vez, leva a diferentes distinções binárias. Ver GÜNTHER, 1976.

<sup>18</sup> Para as primeiras advertências contra os perigos decorrentes do acoplamento dominante de “governo” e “comércio”, ver LESSIG, 1999, p. 4 e seguintes.



produz um totalitarismo digital que impede a potencial evolução plural da digitalidade. Ele reduz a estrutura policontextual do espaço digital ao duopólio de poderosos setores: um “setor público” impulsionado pelo poder digitalizado e um “setor privado” impulsionado pelo lucro digitalizado. Esse duopólio dominante – que poderia ser designado como a nova “economia política digital”<sup>19</sup> – tem o potencial de corromper estruturalmente as novas mas ainda frágeis instituições sociodigitais<sup>20</sup> que estão emergindo nos outros domínios sociais: ciência, educação, saúde e arte. A nova distopia é a fusão do *homo oeconomicus* e do *homo politicus* no *homo digitalis*, em que a inclusão, a emancipação e a efetiva participação dos atores sociais em diferentes campos sociais se torna cada vez mais dependente de se e em que medida esses atores contribuem para a acumulação de poder e de lucro por meios digitais (cf. VESTING, esp. cap. 9, 2021). Em termos normativos, o combate a esse cenário distópico implica três estratégias constitucionais.

Uma primeira estratégia consiste em desenvolver restrições constitucionais à política digitalizada. Como já foi referido, quando a digitalização reforça o poder do Estado, o potencial repressivo dos sistemas políticos intensifica-se. Contra isso, o constitucionalismo estatal tradicional terá, de fato, de cumprir a sua promessa centenária: consolidar o Estado de direito, reforçar os direitos constitucionais e combater as práticas antidemocráticas. No entanto, para os novos perigos do poder estatal digitalizado, os princípios fundamentais do constitucionalismo estatal têm de ser transformados na sua contrapartida societal. São necessárias a sua generalização em estratégias constitucionais mais amplas e a sua reespecificação para o poder digital. O constitucionalismo digital terá de impor limites severos à vigilância biométrica

---

<sup>19</sup> Como ele é inspirado principalmente pelas características policontextuais das sociedades modernas, entendemos esse conceito de uma forma próxima a Fleur Johns (2021). Ver também COHEN, 2012; VILJOEN, 2021-2022; BURRELL; FOURCADE, 2021. Portanto, o conceito não está necessariamente alinhado às abordagens atuais de “*law and political economy*” (LPE): ver, entre muitas contribuições, PISTOR, 2019; KAPCZYNSKI, 2020. Ver também a seção V *infra*.

<sup>20</sup> Ver VERSCHRAEGEN, 2018, p. 179: “A intrusão da racionalidade econômica na ciência pode criar uma forma de ‘corrupção estrutural’ (em oposição à corrupção pessoal), não apenas exercendo pressões para a privatização e comercialização dos resultados da pesquisa, mas também afetando o processo de pesquisa e os próprios resultados.”



(BRAYNE, 2017; BURRELL; FOURCADE, 2021, p. 221-226; CASTETS-RENARD, 2022), à tomada de decisões automatizada (ver ZALNIERIUTE *et al.*, 2019) e às tecnologias de “*hypernudge*” que utilizam Big Data para a regulação *by design* (ver YEUNG, 2017; e, mais genericamente, REICHMAN; SARTOR, 2022).

Uma segunda estratégia consiste em estabelecer limites constitucionais à utilização de algoritmos para maximizar o lucro. A economicização do meio digital é o ponto cego do constitucionalismo tradicional, que tenta apenas limitar o poder do Estado. As tecnologias digitais aumentaram as tendências de mercantilização do capitalismo global (COHEN, 2019). A combinação de mercados oligopolistas e modelos de negócio baseados em dados expandiu dramaticamente a possibilidade de os agentes econômicos afetarem a sociedade por meio do código de acumulação econômica. Em particular, as estratégias do capitalismo informacional combinam as pressões da maximização do lucro com as pressões da digitalidade para maximizar atenção. Estudos empíricos produziram “poderosas evidências observáveis de dinâmicas destrutivas, incluindo a rápida difusão de desinformação, campanhas de manipulação, (auto)segregação ideológica e extremismo” (ver GONZÁLEZ-BAILÓN; LELKES, 2023), as quais são produzidas pela maximização da atenção digital. Isso exige novas medidas constitucionais contra os protocolos de redes tecnológicas que se autorreforçam.

Atualmente, algumas contra-estratégias constitucionais estão lentamente surgindo. O *Digital Services Act* (DSA) adotado pela União Europeia<sup>21</sup> é um experimento regulatório extremamente significativo cujos efeitos concretos só surgirão no futuro. Ele proíbe a utilização de ajustes de experiência do usuário (*UX – user experience*) para manipular ou forçar o consentimento e exige que as plataformas ofereçam paridade nos fluxos de consentimento para recusar ou concordar em entregar dados (art. 25); a definição de perfis de menores (art. 28); a utilização de dados pessoais sensíveis (como origem racial ou étnica, filiação política ou religiosa, sexualidade ou dados de saúde) para a segmentação

---

<sup>21</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE.





comportamental (*behavioral targetting*) (art. 26, par. 3). Um elemento adicional importante é o acesso aos dados e o controle das operações algorítmicas subjacentes, a fim de tornar transparente a forma como o objetivo de maximizar o lucro se sobrepõe a operações técnicas “inocentes”. Nesse sentido, o DSA aproxima-se das restrições constitucionais da economia digitalizada quando exige que as “plataformas *online* de muito grande dimensão” realizem e publiquem periodicamente avaliações relativas a riscos sistêmicos, em especial antes do lançamento de novos serviços (art. 34), com correspondentes obrigações de mitigação (art. 35); a supervisão regulatória dos seus algoritmos e o acesso de investigadores de interesse público aos dados para permitir o exame independente dos efeitos das plataformas (art. 40).

Para além das características de instrumentos específicos como o DSA, os órgãos de resolução de litígios têm de começar a rever os regulamentos “privados” dos “governantes digitais” (KLONICK, 2018) com controles de longo alcance, espelhando a revisão constitucional da legislação estatal realizada pelos tribunais estatais (cf. HOLZNAGEL, 2021). Nesse sentido, é crucial enquadrar os termos de uso das plataformas digitais não simplesmente como contratos padronizados, mas como formas de poder legislativo unilateral.<sup>22</sup> Com efeito, as plataformas exercem cada vez mais o seu poder “através de contratos de ‘termos de serviço’ não negociáveis, unilaterais e deliberadamente opacos” (ver *e.g.* BYGRAVE, 2015; HARTZOG *et al.*, 2013). Portanto, os tribunais têm de impor normas de escrutínio rigoroso aos regimes privados de governo digital. Mais importante ainda, eles devem basear-se em mais do que o consentimento legal dos indivíduos, porque este não leva em conta problemas de informação assimétrica, poder de negociação desigual ou externalidades negativas coletivas (cf. HUMMEL *et al.*, 2021; COFONE, 2021; TISNÉ; SCHAAKE, 2020). Assim, o direito privado que controla a equidade das disposições contratuais é – deve ser – transformado em um controle constitucional do direito não estatal emergente na economia digitalizada, um tipo novo e cada vez mais importante de controle

---

<sup>22</sup> Para um caso exemplar nessa direção, ver o caso recente *CasaPound v. Facebook*, Tribunal de Roma, sentença nº 17909/2022 de 5 de dezembro de 2022.



constitucional realizado por órgãos judiciais estatais e não estatais. Dessa perspectiva, a litigância estratégica, ativada por atores individuais e coletivos, baseada tanto em regras estatais quanto não estatais, é um precioso instrumento adicional para desencadear o surgimento de normas constitucionais constitutivas e limitativas na esfera digital (cf., no campo do direito público internacional, STROBEL, 2022; e, para o sistema normativo não estatal da Meta, GOLIA, 2023).

Além disso, o direito antitruste deve intervir e desenvolver regras constitucionais para proteger a integridade dos processos informacionais nas redes digitais, *e.g.* - novamente - proibindo “padrões obscuros” desleais e outras práticas digitais manipulativas (CARA, 2019). Outra proposta, inspirada nos modelos de direito societário do norte da Europa, estabeleceria formas de decisão conjunta com representantes externos de interesses coletivos (saúde, ciência, meio ambiente) nos conselhos de administração dos fornecedores de serviços digitais. Tudo isso equivaleria a um constitucionalismo societal “por procedimento”, impondo um quadro procedimental obrigatório para a autolimitação dos processos digitais (WIELSCH, 2019). Também aqui, um outro instrumento no âmbito dos recentes esforços regulatórios da União Europeia, o *Digital Markets Act* (DMA)<sup>23</sup>, apresenta desenvolvimentos interessantes, notavelmente as disposições que envolvem terceiros e concorrentes nas funções de monitoramento e *compliance* (arts. 27 e 28).

Uma terceira estratégia foca nas instituições de uma “sociedade civil digital”. O seu objetivo é proteger os setores não estatais/sem fins lucrativos do espaço digital em termos constitucionais. Contra a dupla colonização pelo lucro e pelo poder, a integridade da ciência, do jornalismo, da educação, da medicina e da arte demanda proteção constitucional (para a proteção da ciência, especialmente da perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, ver KUNZ, 2022; VERSCHRAEGEN, 2018). Assim, o terceiro setor digital demanda regras constitutivas para o desenvolvimento de instituições sociodigitais

---

<sup>23</sup> Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828.



estáveis: comunidades de *hackers*, ONGs digitais, bens comuns digitais, Wikipédia, código aberto (*open source*). No entanto, a chamada tragédia dos bens comuns digitais revela tendências autodestrutivas mesmo no seio da sociedade civil digital (cf. SHARMA, 2023). O usuário médio das tecnologias da informação explora os recursos comuns até que estes não possam mais ser recuperados. Os usuários não prestam atenção às consequências do seu comportamento. A tragédia dos bens comuns digitais tem uma segunda consequência – a poluição da infosfera, *i.e.*, a utilização indiscriminada e incorreta da tecnologia e dos recursos digitais e a superprodução de dados. O excesso de informação conduz à corrupção da comunicação e à sobrecarga de informação. Ambas as tendências constituem o campo legítimo da autolimitação constitucional, que precisa ser apoiada por pressões externas da política e da sociedade civil.

Mas, mais importante ainda, o terceiro setor digital precisa de regras fortes contra as pressões externas de ambas as mais-valias do lucro e do poder. A integridade da ciência é afetada por externalidades negativas produzidas pela economia política digital à medida que a digitalização e a chamada reinterpretção econômica do acesso aberto (*open access*) aumentam as dinâmicas de publicar ou perecer (*publish or perish*), de procura de reputação e a publicação predatória, reforçando a posição dos agentes hegemônicos na ciência.<sup>24</sup> As grandes empresas editoriais, como Elsevier, Wiley e Springer, estão em posição de, invisível e estrategicamente, “exercerem controle sobre as principais decisões universitárias – desde a avaliação dos estudantes, até a integridade da pesquisa e o planejamento financeiro” (ASPESI, 2019, p. 5). Do mesmo modo, a integridade do jornalismo é ameaçada pela *web analytics* em tempo real, *clickbait*s e por bolhas de informação, dinâmicas que já conduziram a mudanças importantes: consolidação de grandes organizações noticiosas (MILANOVIC, 2020) e transformação das maneiras como o jornalismo concebe a si mesmo enquanto categoria profissional e como ele se auto-organiza (cf. PICKARD, 2022; BASTIAN *et al.*, 2021).

---

<sup>24</sup> Ver KUNZ, p. 43-45, 2021; e, de forma mais geral, o debate “Open/Closed”, disponível em: <https://verfassungsblog.de/category/debates/open-closed/>.





As contra-estratégias constitucionais inspiradas no constitucionalismo societal são expressas por dois conceitos-chave: resistibilidade e contestabilidade. Estas representam duas faces de uma estratégia coerente contra a dupla colonização do espaço digital pelo complexo poder-lucro. Essa estratégia tem o potencial de transformar o constitucionalismo digital de um conceito acadêmico em um movimento sociopolítico.<sup>25</sup> A resistibilidade implica a defesa da sociedade civil contra a economia política da digitalidade. Contra as tendências colonizadoras da política digitalizada, ela terá de criar um contrapoder social, principalmente por meio de movimentos de protesto e grupos da sociedade civil. Isto não é apenas um desejo ilusório. De fato, “a utilização da governança algorítmica em contextos de risco cada vez mais elevado gerou uma onda de ativismo, militância e resistência” (BLOCH-WEHBA, 2022, ao apresentar três estudos de caso sobre como movimentos sociais e trabalhistas estão respondendo às dramáticas mudanças na governança digital). Contra a excessiva economicização do mundo digital, as estratégias de ameaça ao lucro são os instrumentos mais promissores que o direito e a política poderão impor. A contestabilidade implicará, internamente, a proteção da autocontestação. As plataformas digitais terão de permitir procedimentos de oposição interna e de denúncia de irregularidades. Externamente, é necessária a expansão do acesso à justiça, contra a política algorítmica e a economia digitalizada. Em última análise, este número do simpósio apela à “imaginação institucional” no sentido de Roberto Unger (1996), apresentando uma perspectiva crítica, normativa e transformadora e visando oferecer propostas concretas no contexto mais amplo do constitucionalismo digital.

---

<sup>25</sup> Neste número do simpósio, Celeste (2023) observa corretamente que as inúmeras propostas de Declarações de Direitos digitais que surgiram nos últimos anos são indicadores de um movimento social que produz contra-estratégias constitucionais.



#### **IV. Contribuições do simpósio sobre quatro macrotemas: elaboração constitucional, economia digital, instituições do constitucionalismo, justiça digital**

Passamos agora a descrever brevemente o conteúdo das contribuições individuais deste número do simpósio. Todos os autores já tinham se dedicado a questões de direito e política digitais. Expandindo os seus trabalhos anteriores, abordam questões cruciais do constitucionalismo digital através das lentes do constitucionalismo societal e apresentam propostas concretas. Em particular, os autores examinam abordagens experimentais. Por meio de estudos de casos em diferentes domínios, apontam deficiências e apresentam alternativas. Além disso, refletem criticamente sobre o impacto das novas soluções tanto nas posições hegemônicas e quanto nas subalternas afetadas pelas tecnologias digitais. Este número do simpósio está organizada em quatro seções, cada uma abordando problemas substantivos e procedimentais do constitucionalismo digital.

A primeira seção aborda a o processo de elaboração constitucional através do código digital. Edoardo Celeste analisa o potencial das chamadas “Declarações de Direitos da Internet”. Estas generalizam e reespecificam as normas constitucionais na esfera digital, criando o potencial transformador do constitucionalismo societal (CELESTE, 2023). Em particular, Celeste salienta como tais declarações, apesar de não serem fontes juridicamente vinculantes, representam um instrumento flexível através do qual os seus promotores são livres para experimentar novas soluções jurídicas de forma gradual e mais democrática, incluindo atores para além dos mundos da política e dos negócios.

Giovanni De Gregorio se concentra no código digital como matriz de normatividade constitucional e aborda-o no quadro geral do constitucionalismo como projeto normativo (DE GREGORIO, 2023). Partindo da observação de que os sistemas de inteligência artificial (IA) criam as suas próprias normas ao definirem camadas geradoras de normatividade na sociedade algorítmica, o autor argumenta que os sistemas automatizados de tomada de decisões autonomamente desenvolvem normas por meio da experiência e da



aprendizagem em um espaço tecnológico opaco que tende a escapar à lógica do Estado de direito. Nesse contexto, ele discute o *Artificial Intelligence Act* proposto pela União Europeia<sup>26</sup> como um exemplo de como o Estado de direito pode limitar a delegação na era digital.

Oren Perez e Nurit Wimer também abordam o impacto constitucional da IA na regulação, mas focam na moderação de conteúdo das plataformas digitais. Os autores examinam o regime de moderação de conteúdo do Facebook, já parcialmente controlado por algoritmos. Partindo de uma crítica das abordagens atuais baseadas na engenharia ética, desenvolvem o “constitucionalismo algorítmico” como uma abordagem original à governança da IA. Demonstram como ele pode ser aplicado ao regime de moderação de conteúdo do Facebook e descrevem a diferença entre constitucionalismo societal e algorítmico. De fato – e paradoxalmente –, a tentativa de submeter o algoritmo de IA a um controle externo abre a porta para que o agente de IA intervenha nesse processo, potencialmente minando o seu próprio objetivo. Por fim, exploram as implicações do seu argumento para o DSA.

A segunda seção trata da política de propriedade de dados e do papel do direito na modelagem da interface entre economia e digitalidade. Dan Wielsch observa que, nos sistemas econômicos contemporâneos, os dados estão ocupando seu lugar ao lado do trabalho e do capital, o que levanta questões sobre a necessidade e a legitimidade da criação de direitos exclusivos sobre dados ou “propriedade de dados” (WIELSCH, 2023). Entretanto, a teoria jurídica não precisa apenas desenvolver um conceito adequado de “dados” e explicar as funções sociais dos direitos de propriedade relacionados. Ela também precisa alinhar uma possível propriedade de dados com a ideia mais ampla de ordenação social *por meio de* direitos de propriedade, levando em consideração a normatividade das ordens sociais constituídas por meio do exercício de direitos e garantindo que aqueles afetados por essas ordens possam participar de sua

---

<sup>26</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e Altera Determinados Atos Legislativos da União, Com/2021/206 Final.



formação. Com relação à função dos direitos individuais para a prática social – ele argumenta –, surgem duas outras questões: as implicações da normatividade dessa prática para os direitos e, de forma correspondente, a participação dos titulares de direitos na prática social. Em última análise, e na medida em que os direitos privados permitiriam a mudança das regras da ordem social, eles se tornam direitos políticos.

Irina Domurath trata da criação de perfis algorítmicos como um exemplo de dataficação e colonização pelas máquinas. Ela examina o surgimento de uma constituição digital da UE a partir da perspectiva do constitucionalismo societal (DOMURATH, 2023). Por meio de uma crítica interna do constitucionalismo societal, ela questiona suas suposições sobre a capacidade dos atores societais e dos meios de comunicação não jurídicos, como a revolta e a litigância públicas, de exercer a pressão necessária para mudanças de dentro para fora. A autora recorre aos conhecimentos dos emergentes estudos da “*Law and Political Economy*” (LPE) (ver PISTOR, 2019, p. 183-204; KAPCZYNSKI, 2020) para entender o poder estrutural de empresas que inibem o aumento da pressão externa e para justificar a adoção de um contraconceito de vulnerabilidade digital estrutural.

Os estudos da LPE são um ponto de referência também para Roxana Vatanparast, que aborda ainda outro lado da relação entre as tecnologias digitais e a economia: a moeda digital (VATANPARAST, 2023). Concentrando-se em sua governança e seu potencial democrático, ela explora as oportunidades oferecidas pelo pluralismo da moeda digital e pela governança policêntrica para incorporar valores que, de outra forma, poderiam não ser valorizados nas sociedades de mercado. Em particular, ela faz referência a dois estudos de caso, a saber, a moeda digital criada por e para comunidades apátridas utilizando a tecnologia *blockchain*; e a moeda fiduciária digital que tem os atributos de preservação da privacidade do dinheiro e promove a inclusão financeira. Ela argumenta que o pluralismo das moedas digitais que utilizam arquiteturas institucionais públicas e sem fins lucrativos tem um potencial democrático maior do que as formas de moeda digital impulsionadas por fins lucrativos e extrativistas.



As contribuições da terceira seção exploram diferentes maneiras de reformular as instituições fundamentais do constitucionalismo (direitos, democracia, separação de poderes, procedimentos) na esfera digital. Usando a neutralidade da rede como um estudo de caso, Christoph Graber argumenta a favor de uma reconstrução dos direitos fundamentais como instituições. Eles devem incluir expectativas normativas relacionadas não apenas à proteção de posições individuais, mas também à defesa de autonomias institucionais contra as tendências autodestrutivas da sociedade (GRABER, 2023). A partir das garantias *legais* existentes de neutralidade da rede em determinadas jurisdições, ele defende o desenvolvimento de estruturas e processos *constitucionais* – a próxima etapa a ser esperada de acordo com a teoria do constitucionalismo societal. De uma perspectiva normativa, ele explora como a proteção da neutralidade da rede deve ser institucionalizada como um direito fundamental. Em particular, ele argumenta que duas questões preliminares precisam ser abordadas: primeiro, como conceituar adequadamente a relação entre o social e o tecnológico; segundo, como os direitos fundamentais devem ser concebidos para além do estadocentrismo. Ele conclui que uma reflexão sociológica dos direitos fundamentais como instituições da sociedade servirá como referência para a avaliação de futuros desenvolvimentos da doutrina jurídica constitucional.

Monika Zalnieriute segue um caminho diferente. Recorrendo aos estudos críticos e decoloniais, ela questiona as soluções procedimentalistas frequentemente oferecidas no campo do constitucionalismo digital. Ela critica o que chama de “fetichismo procedimental” (*procedural fetishism*) como uma estratégia do imperialismo digital para ocultar e reforçar o domínio dos EUA, a exploração colonial e a degradação ambiental (ZALNIERIUTE, 2023). Uma nova constituição digital – ela argumenta – teria que mudar seu foco de iniciativas procedimentais e de *soft law* para a responsabilidade substantiva e obrigações legais concretas das empresas de tecnologia. De forma ainda mais urgente, o constitucionalismo digital precisa reconhecer as práticas coloniais de extração e exploração, atentando-se às vozes das comunidades indígenas do “Sul Global”.





Somente com esses esforços que se reforçam mutuamente é que uma nova constituição digital desmascarará as agendas corporativas e estatais de fetichismo procedimental e estabelecerá um novo contrato social para a era digital.

Raffaella Kunz aborda essas questões de uma outra perspectiva (KUNZ, 2023). Focando no *Open Science* como um estudo de caso, ela observa como a conscientização sobre os lados obscuros das tecnologias digitais tem aumentado nos últimos anos. Já faz tempo que as principais editoras acadêmicas começaram a entrar no negócio de análise de dados (*data analytics*), gerando consequências negativas para a consolidação de um oligopólio no setor de publicações acadêmicas e ampla influência das empresas sobre a ciência. Nesse contexto, ela argumenta que o constitucionalismo tradicional não é capaz de capturar os riscos sutis, embora sistêmicos, que a ciência enfrenta na era digital. O constitucionalismo societal não apenas serve como uma lente analítica útil, mas também ajuda a responder a essas ameaças. Ele fornece lições valiosas para debates sobre o constitucionalismo digital e a proteção efetiva dos direitos fundamentais na era digital.

A quarta e última seção examina a interface entre as tecnologias digitais e a adjudicação judicial, tanto na esfera privada quanto na pública. Tania Sourdin explora o impacto problemático da IA sobre as funções judiciais dos Estados (SOURDIN, 2023). Ela observa como as emergentes relações entre juízes, tribunais e tecnologias de IA desafiam a teoria de governança convencional, na medida em que exigem o foco na interação social para explorar como a capacidade de resposta judicial pode apoiar o desenvolvimento de abordagens éticas que cuidem de populações vulneráveis. A autora argumenta que o constitucionalismo social abre uma nova abordagem para a justiça, que promova o bem-estar humano, o que, por sua vez, dá suporte a tecnologias disruptivas no âmbito da justiça. Ela também reflete sobre os desafios apresentados por essa abordagem, imediatamente aparentes nas concepções de justiça que se concentram na prestação de justiça “rápida” e de “baixo custo”, na ausência da própria justiça.



Na contribuição final, Angelo Jr Golia se concentra no *Oversight Board* (OB), o órgão adjudicativo independente criado pela Meta para tomar decisões consequentes de moderação de conteúdo que estabeleçam precedentes no Facebook e no Instagram. Ele propõe uma possível estratégia para fazer com que as plataformas digitais respondam às demandas externas relativas ao seu impacto social mais amplo (GOLIA, 2023). Começando com uma análise do sistema normativo da Meta a partir da perspectiva do constitucionalismo social, ele avalia a real extensão da juridificação e da constitucionalização. Com o objetivo de colocar o capitalismo informacional/vigilância “no banco dos réus”, ele então delinea uma estratégia de litigância referente aos problemas de saúde mental dos jovens e, desse modo, acaba usando o sistema normativo da Meta para tematizar efeitos sistêmicos mais amplos das redes sociais em termos constitucionais.

#### **V. Fios condutores: questões de definição, materialidade e conflito, abordagens regulatórias, teoria dos sistemas**

Uma das tarefas mais importantes e desafiadoras do constitucionalismo digital é tornar visível a convergência de diferentes vertentes acadêmicas que lidam com o impacto das tecnologias digitais sobre os direitos fundamentais, a democracia e o Estado de direito. Essa convergência é possível especialmente com as abordagens que não falam – pelo menos, não explicitamente – a linguagem do constitucionalismo. Isso abre debates mais amplos, tanto dentro quanto fora dos estudos constitucionais. Nesse contexto, nesta seção final, destacamos alguns fios condutores e os vinculamos a debates paralelos. Em particular, quatro fios condutores estão surgindo, relacionados a questões de definição, materialidade e conflito digitais, abordagens regulatórias e teoria dos sistemas.

Um primeiro fio condutor diz respeito à identidade do constitucionalismo digital. De fato, sua complexidade interna está bem refletida em sua própria (falta de consenso sobre sua) definição (para uma visão geral das questões de definição, ver CELESTE, 2019). As contribuições para este simpósio revelam uma variedade



de sentidos e orientações normativas na definição de “constituição digital” e “constitucionalismo digital” (ver especialmente as contribuições de De Gregorio (2023), Zalnieriute (2023) e Perez e Wimer (2023)). Em contraste com a crítica apressada (COSTELLO, 2023; PEREIRA; KELLER, 2022), essas nuances – essa ambiguidade interna, se se preferir – não são necessariamente negativas. Tampouco se trata de um instrumento para cooptar o capital simbólico do constitucionalismo. Em vez disso, ela permite que vários discursos com uma perspectiva normativa compartilhada coexistam, interajam e potencialmente compensem os limites uns dos outros. Essa variedade interna também facilita os engajamentos críticos e contribui para desmascarar as tentativas de cooptação.<sup>27</sup> O que importa é a ambição compartilhada de criar instrumentos jurídicos que protejam e restrinjam a dinâmica do código digital em sua relação com o poder, o dinheiro, a fé e a autoridade jurídica. Colocando em termos mais usuais: o objetivo é a tradução e a implementação de princípios constitucionais em diferentes campos sociais recém-surgidos. Entretanto, o horizonte normativo de qualquer constitucionalismo, seja ele estadocêntrico, global ou societal, define o projeto (ver DUARTE *et al.*, no prelo).

O projeto pode ser visto tanto como uma conceitualmente ambiciosa “constituição digital” quanto como um mais modesto “constitucionalismo para o digital”. Um envolvimento sério com as tecnologias digitais pressupõe levar-se em conta uma pluralidade de normatividades, as quais, de forma variável, interagem, sobrepõem-se, entram em conflito e influenciam umas às outras. Somente dentro desse processo *poderá* uma “constituição digital” surgir. Mas – e isto é importante – esse surgimento é contingente e de forma alguma necessário. Ele deve ser ativamente buscado por diferentes atores estratégicos, incluindo acadêmicos engajados. Qualquer conceito de constitucionalismo digital transformativo terá como objetivo estabelecer as condições analíticas e normativas para esse surgimento.

---

<sup>27</sup> Cf. ZALNIERIUTE, 2023; e, de forma mais geral, GOLIA, 2021. Na mesma direção, com observações precisas em relação ao DSA da UE, ver MARONI, no prelo.



Há um segundo fio condutor: materialidade e conflito (digitais). Com efeito, pensar a digitalidade pelas lentes do constitucionalismo societal permite o estabelecimento de vínculos com as precondições materiais da constituição digital, em dois sentidos. Primeiro, o substrato sociotécnico das tecnologias digitais influencia seus efeitos constritivos, as possibilidades reais de transformação e a contestação de normas e soluções de políticas públicas. Assim, a tecnologia facilita e também dificulta o surgimento de normas constitucionais (GRABER, 2023; ver também GRABER, 2021). Em segundo lugar, o constitucionalismo societal exige que se observem as relações socioeconômicas concretas – efetivamente materiais – sustentadas pela infraestrutura jurídica do ecossistema digital. Processos de extração de valor amplificados pela digitalidade, efeitos redistributivos em níveis nacionais e globais, a capacidade da política, da ciência e do direito como campos sociais distintos de resistir à colonização pela racionalidade econômica – todos esses são pontos de contato com os estudos da LPE, como mostram várias das contribuições deste número do simpósio (ver, em especial, VATANPARAST, 2023; WIELSCH, 2023; DOMURATH, 2023; KUNZ, 2023. Para uma excelente contribuição que vincula a LPE e o constitucionalismo societal, ver KAMPOURAKIS, 2021). Conforme mencionado acima, combater os efeitos negativos da fusão entre um “setor público” dirigido pelo poder digitalizado e um “setor privado” dirigido pelo lucro digitalizado – o que chamamos de nova “economia política digital” – deve ser uma das metas transformativas de um direito digital baseado no constitucionalismo social.

Aqui, afirmamos que a contribuição específica do constitucionalismo societal está na policontexturalidade como um de seus pontos de partida analíticos (ver GÜNTHER, 1976). De fato, contra o risco de se concentrar exclusivamente na interface economia/política, o constitucionalismo societal insiste na multiplicidade de perspectivas sociais mutuamente irreduzíveis reproduzidas pela digitalidade e suas colisões. Em termos normativos, isso exige abordagens refinadas que levem em conta a dinâmica específica dos diferentes sistemas sociais – entre eles, o direito, a ciência, a religião –, de forma a orientar



as soluções normativas e políticas para a reflexividade *específica* de cada campo social (ver, em especial, KUNZ, 2023; GRABER, 2023. Para uma aplicação recente de abordagens de direito reflexivo a criptomoedas, ver MOTSI-OMOIJI, 2022).

Isso nos leva a um terceiro fio condutor, a saber, a contribuição ao campo acadêmico da regulação (para uma significativa contribuição para esse debate, ver TÖRNBERG, 2023). Este simpósio ajuda a dissipar algumas caracterizações equivocadas do constitucionalismo societal (GÜNTHER, 2020; GOLDMANN, 2016; BOGDANDY; DELLAVALLE, 2013). É plenamente incorreto dizer que o constitucionalismo societal se concentra apenas no ordenamento privado para o surgimento da normatividade constitucional. Da mesma forma, é errado afirmar que ele é inspirado por uma ideologia neoliberal que legitima poderes privados e apoia exclusivamente a autorregulação privada e a retração da regulação estatal. Em contraste, o constitucionalismo societal demanda a inclusão de normatividades provenientes de todos os campos sociais, *incluindo* a política baseada no Estado (cf. GOLIA; TEUBNER, 2021, p. 388). É importante ressaltar que isso não significa necessariamente “menos governo”. Em vez disso, mesmo a regulação estatal, se orientada para a *efetiva* constitucionalização, deve ser traduzida em *autoconstitucionalização*. A fim de desempenhar suas funções constitutivas e limitativas, as instituições digitais precisam responder às estruturas/processos comunicativos específicos da digitalidade. De forma mais concreta, as regras jurídico-políticas precisam ser reconstruídas pelo código digital. Em outras palavras, as estratégias regulatórias que visam a uma efetiva constitucionalização da esfera digital podem exigir mais ou menos regulação estatal. No entanto, essa constitucionalização não pode se basear exclusivamente em normas politicamente legitimadas, mesmo quando elas derivam de processos deliberativos autênticos. Ao final das contas, o constitucionalismo social pede uma interação estratégica de tipos de normas qualitativamente diferentes (cf. GOLIA; TEUBNER, 2021, p. 388-395), conforme afetadas pelo código digital (cf. CELESTE, 2023; DE GREGORIO, 2023; PEREZ; WIMER, 2023; GOLIA, 2023). A partir dessa perspectiva, não surpreende o fato de que vários dos colaboradores





- adotando percepções provenientes do constitucionalismo societal – tenham defendido um papel mais significativo para os Estados, desde a expansão de suas obrigações positivas (cf. KUNZ, 2023) até o estabelecimento de proibições mais claras e “rígidas” (cf. DE GREGORIO, 2023; ZALNIERIUTE, 2023). Da mesma forma, a problematização do Estado de direito – um princípio clássico do constitucionalismo moderno –, formulada por várias das contribuições a este simpósio (cf. DE GREGORIO, 2023; ZALNIERIUTE, 2023; PEREZ; WIMER, 2023), e as estratégias para sua reespecificação em diferentes contextos são outro exemplo de como o constitucionalismo societal contribui para combinar distintas normatividades, princípios de legitimidade e abordagens regulatórias. Conforme mencionado acima, os efeitos normativos decorrentes de tecnologias digitais e dos algoritmos precisam ser reconciliados com o Estado de direito de uma maneira diferente daquela que ocorreu no constitucionalismo “analógico” (ver, em especial, PEREZ; WIMER, 2023). Em termos positivos, tais contribuições mostram a importância de se buscar soluções que vinculem os efeitos coercitivos da tecnologia (COHEN, 2012, cap. 10) com as estruturas e processos normativos específicos do direito (nessa direção, ver GRABER, 2021; HILDEBRANDT, 2020; VESTING, 2018, com foco nos aspectos culturais e de mídia da normatividade do código) e suas características humanas.<sup>28</sup>

O quarto e último foi condutor derivado deste simpósio diz respeito à relação com a teoria dos sistemas. A teoria dos sistemas fornece uma estrutura analítica adequada para uma constituição digital (cf., para os termos desse debate, BAECKER, 2020)? O constitucionalismo social – conforme desenvolvido nas duas últimas décadas – baseia-se na teoria dos sistemas sociais de Luhmann e, ao mesmo tempo, pensa nos termos normativos do constitucionalismo. Algumas das contribuições deste simpósio mostram que a teoria da diferenciação funcional de Luhmann abre novas perspectivas para uma reconstrução transformativa da digitalidade (ver KUNZ, 2023; GRABER, 2023). Tais

---

<sup>28</sup> Na literatura mais recente, cf. TASIOULAS, 2023; CATANNZARITI, 2022, enfatizando o papel dos profissionais jurídicos humanos nas burocracias públicas. Esses aspectos são perdidos, por exemplo, em abordagens voltadas para a eficiência, como COGLIANESE; LAI, 2022.



contribuições revelam um outro aspecto da teoria dos sistemas que tematiza os riscos da dataficação (ver, em especial, DOMURATH, 2023; KUNZ, 2023; GRABER, 2023). Aqui, uma questão em aberto é se a teoria constitucional deveria se concentrar apenas nos efeitos que a dataficação tem sobre os meios de comunicação já existentes (ver nota 2 *supra*) ou no efeito que tem sobre o próprio código digital, como um *novo* meio de comunicação. Essa é a perspectiva do “constitucionalismo por etapas”, que identifica os processos constitucionais na própria arquitetura digital (SHEFFI, no prelo). De uma perspectiva mais especulativa, este simpósio convoca a pesquisa sociojurídica a investigar se o impacto da digitalização é tão significativo que irá desencadear um afastamento da diferenciação funcional como a principal forma de organização social.<sup>29</sup> Em outras palavras, processos sociais orientados por dados, como a ressocialização do poder – a capacidade de atores coletivos não políticos e não estatais de aumentar a probabilidade de aceitação de Alter como premissa das ações de Ego – podem chegar ao ponto de provocar o surgimento de formas novas e sem precedentes de diferenciação social.<sup>30</sup> Essas perguntas certamente não podem ser respondidas apenas pela teoria constitucional. Entretanto, essa ampliação do horizonte é necessária para qualquer constitucionalismo que pretenda atingir o nível de complexidade exigido pelas questões envolvidas e, potencialmente, oferecer soluções normativas para uma constituição digital. Talvez este simpósio contribua para esse debate.

## Referências

ASPESI, Claudio, *et al.* SPARC Landscape Analysis: the changing academic publishing industry – implications for academic institutions. **LIS Scholarship Archive**, 29 de mar. de 2019. Disponível em: <https://osf.io/preprints/lissa/58yhb>.

---

<sup>29</sup> O que substituiu a segmentação e a estratificação nas sociedades modernas: ver BARALDI *et al.*, 2021, p. 65-70.

<sup>30</sup> Por exemplo, as ideias de Dirk Baecker sobre a próxima sociedade: ver BAECKER, 2014; BAECKER, 2007.



BACKER, Larry Catá. And an algorithm to entangle them all? *In*: KRISCH, Nico (ed.). **Entangled legalities beyond the state**. New York: Cambridge University Press, p. 79-106, 2021.

BAECKER, Dirk. The network synthesis of social action I: towards a sociological theory of next society. **Cybernetics & Human Knowing**, v. 14, p. 9-42, 2007.

BAECKER, Dirk. Layers, flows, and switches: individuals in next society. *In*: GEISSLER, Beate *et al.* (eds.). **Volatile Smile**. Nürnberg: Verlag für modern Kunst, p. 90-97, 2014.

BAECKER, Dirk. **Digitization as calculus**: a prospect. 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/344263318\\_Digitization\\_as\\_Calculus\\_A\\_Prospect](https://www.researchgate.net/publication/344263318_Digitization_as_Calculus_A_Prospect).

BALDWIN, Jon. 'Self-immolation by technology': Jean Braudillard and the posthuman in film and television. *In*: HAUSKELLER, Michael *et al.* (eds.). **The Palgrave handbook of Posthumanism in film and television**. London: Palgrave Macmillan, p. 19-27, 2015.

BARALDI, Claudio *et al.* **Unlocking Luhmann**: a keyword introduction to systems theory. Bielefeld: Bielefeld University Press, p. 175, 2021.

BASSINI, Marco. Fundamental rights and private enforcement in the digital age. **European Law Journal**, v. 25, n. 2, p. 182-197, 2018.

BASTIAN, Mariella *et al.* Safeguarding the journalistic DNA: attitudes towards the role of professional values in algorithmic news recommender designs. **Digital Journalism**, v. 9, n. 6, p. 835-863, 2021.

BLOCH-WEHBA, Hannah. Algorithmic governance from the bottom up. **Brigham Young University Law Review**, v. 48, n. 1, p. 69-136, 2022.

BOGDANDY, Armin von; DELLAVALLE, Sergio. The lex mercatoria of systems theory: localisation, reconstruction and criticism from a public law perspective. **Transnational Legal Theory**, v. 4, n. 1, p. 59-82, 2013.

BOROWSKA, Kasia. The monopoly on technology and how to defeat it. **Forbes**, 15 de dez. de 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/kasiaborowska/2020/12/15/the-monopoly-on-technology-and-how-to-defeat-it/?sh=55d48b521af7>.



- BRAYNE, Sarah. Big Data surveillance: the case of policing. **American Sociological Review**, v. 82, n. 5, p. 977-1008, 2017.
- BURRELL, Jenna; FOURCADE, Marion. The society of algorithms. **Annual Review of Sociology**, v. 47, n. 1, p. 213-237, 2021.
- BYGRAVE, Lee A. **Internet governance by contract**. Oxford: Oxford University Press, p. 85-103, 2015.
- CARA, Corina. Dark patterns in the media: a systematic review. **Network Intelligence Studies**, v. 7, n. 14, p. 105-113, 2019.
- CASTETS-RENARD, Céline. Human rights and algorithmic impact assessment for predictive policing. *In: MICKLITZ, Hans-W. et al. Constitutional challenges in the algorithmic society*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 93-110, 2022.
- CATANZARITI, Mariavittoria. Algorithmic law: law production by data or data production by law? *In: MICKLITZ, Hans-W. et al. Constitutional challenges in the algorithmic society*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 78-92, 2022.
- CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorization. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2019.
- CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: the role of internet bills of rights**. New York: Routledge, 2022.
- CELESTE, Edoardo. Internet bills of rights: generalization and re-especification towards a digital constitution. *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism*. Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 30, n. 2, p. 25-54, 2023.
- CHRISTODOULIDIS, Emilios A. **The redress of law: globalisation, constitutionalism and market capture**. Cambridge: Cambridge University Press, cap. 4.2, 2021.
- COFONE, Ignacio. Beyond data ownership. **Cardozo Law Review**, v. 43, n. 2, p. 501-573, 2021.



COGLIANESE, Cary; LAI, Alicia. Algorithm v. algorithm. **Duke Law Journal**, v. 71, p. 1281-1340, 2022.

COHEN, Julie E. **Configuring the networked self: law, code, and the play of everyday practice**. New Haven: Yale University Press, cap. 1, 2012.

COHEN, Julie E. **Between truth and power: the legal constructions of informational capitalism**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

COSTELLO, Róisín Á. Faux ami? Interrogating the normative coherence of 'digital constitutionalism', **Global Constitutionalism**, v. 12, n. 2, p. 326-249, 2023.

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

DE GREGORIO, Giovanni. The normative power of artificial intelligence. *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism*. Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 30, n. 2, p. 55-80, 2023.

DIVER, Laurence. Digisprudence: the design of legitimate code. **Law, Innovation & Technology**, v. 13, n. 2, p. 325-354, 2021.

DOMURATH, Irina. Rage against the machine: profiling and power inn the data economy. *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism*. Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 30, n. 2, p. 131-164, 2023.

DUARTE, Francisco De Abreu Duarte *et al.* **Perspectives on digital constitutionalism**. No prelo.

EL-FATTAH, Alaa Abd. Keynote speech to Rightscon 2011. *In: EL-FATTAH, Alaa Abd. You have not yet been defeated*. London: Fitzcarraldo, p. 76-82, 2021).

GILL, Lex *et al.* Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an internet bill of rights. **The International Communication Gazette**, v. 80, p. 302, 2018.

GOLDMANN, Matthias. A matter of perspective: global governance and the distinction between public and private authority (and not law). **Global Constitutionalism**, v. 5, p. 48, 2016.





GOLIA, Angelo Jr. **Beyond Oversight: advancing societal constitutionalism in the age of surveillance capitalism.** 2021.

GOLIA, Angelo Jr. The Critique of Digital Constitutionalism. **MPIL Research Paper Series**, n. 2022-13, p. 1-31, 2022. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4145813](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4145813).

GOLIA, Angelo Jr. The transformative potential of Meta's Oversight Board: strategic litigation within the digital constitution? *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism.* Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 30, n. 2, p. 325-361, 2023.

GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther. Societal constitutionalism: background, theory, debates. **ICL – Vienna Journal of International Constitutional Law**, v. 15, n. 4, p. 357-411, 2021.

GONZÁLEZ-BAILÓN, Sandra; LELKES, Yphtach. Do social media undermine social cohesion? A critical review. **Social Issues Policy Review**, v. 17, p. 155, 2023.

GRABER, Christoph B. Artificial Intelligence, Affordances and Fundamental Rights. *In: HILDEBRANDT, Mireille; O'HARA, Kieran (eds.). Life and the law in the era of data-driven agency.* Cheltenham: Edward Elgar, seção 1, 2020.

GRABER, Christoph B. How the law learns in the digital society. **Law, Technology and Humans**, v. 3, p. 12, 2021.

GRABER, Christoph B. Net neutrality: a fundamental right in the digital constitution? *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism.* Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 30, n. 2, p. 197-226, 2023.

GRADONI, Lorenzo. Constitutional review via Facebook's Oversight Board: how platform governance had its Marbury v Madison. **VerfBlog**, 10 de fev. de 2021. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/fob-marbury-v-madison/>.

GÜNTHER, Gotthard. Life as poly-contextuality. *In: GÜNTHER, Gotthard (ed.). Beiträge zur Grundlegung einer operationsfähigen Dialektik.* Hamburg: Meiner, p. 283-306, 1976.



GÜNTHER, Klaus. Normative legal pluralism: a critique. *In*: FABRA-ZAMORA, Jorge L. (ed.). **Jurisprudence in a globalized world**. Cheltenham: Edward Elgar, p. 84-99, 2020.

H AidAR, Julieta; KEUNE, Marteen (eds.). **Work and labour relations in global platform capitalism**. Cheltenham: Edward Elgar, 2021.

HARTZOG, Woodrow *et al.* Fighting Facebook: A Campaign for a Peoples Terms of Service. **The Nation**, 22 de mai. de 2013. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/archive/fighting-facebook-campaign-peoples-terms-service/>.

HENSEL, Isabell; TEUBNER, Gunther. Horizontal fundamental rights as conflict of law rules: how transnational pharma groups manipulate scientific publications. *In*: BLOME, Kerstin *et al.* (eds.). **Contested regime collisions: norm fragmentation in world society**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 139-168, 2016.

HILDEBRANDT, Mireille. Code-driven law: freezing the future and scaling the past. *In*: DEAKIN, Simon; MARKOU, Christopher (eds.). **Is law computable? Critical perspectives on law and artificial intelligence**. Oxford: Bloomsbury Publishing, p. 67-84, 2020.

HOLZNAGEL, Daniel. Enforcing the rule of law in online content moderation: how European high court decisions might invite reinterpretation of CDA § 230. **Business Law Today**, 9 de dez. de 2021. Disponível em: <https://businesslawtoday.org/2021/12/rule-of-law-in-online-content-moderation-european-high-court-decisions-reinterpretation-cda-section-230/>.

HUMMEL, Patrik *et al.* Own data? Ethical reflections on data ownership. **Philosophy & Technology**, v. 34, p. 545-572, 2021.

JAKOB, Sarah. The corporate social credit system in China and its transnational impact. **Transnational Legal Theory**, v. 12, p. 294-314, 2021.

JOHNS, Fleur. Governance by data. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 17, n. 1, p. 53-71, seção 4.1, 2021.



KAMPOURAKIS, Ioannis. Bound by the economic constitution: notes for “Law and Political Economy” in Europe. **Journal of Law and Political Economy**, v. 1, n. 2, p. 301-332, 2021.

KAPCZYNSKI, Amy. The law of informational capitalism. **The Yale Law Journal**, v. 129, p. 1460-1515, 2020.

KETTEMANN, Matthias. **The normative order of the internet: a theory of rule and regulation online**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

KJAER, Poul F. **Constitutionalism in the global realm: a sociological approach**. Abingdon: Routledge 2014.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, 2018.

KUNZ, Raffaella. Opening access, closing the knowledge gap? **Heidelberg Journal of International Law**, v. 81, n. 1, p. 23-46, 2021.

KUNZ, Raffaella. Threats to academic freedom under the guise of Open Access. **VerfBlog**, 18 de mar. de 2022. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/threats-to-academic-freedom-under-the-guise-of-open-access/>.

KUNZ, Raffaella. Tackling threats to academic freedom beyond the state: the potential of societal constitutionalism in protecting the autonomy of science in the digital era. *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). **Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism**. Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 30, n. 2, p. 265-292, 2023.*

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.

LUCKNER, Katharina. #WhoseLawIsItAnyway: how the internet augments civil society participation in international law making. *In: GOLIA, Angelo Jr et al. (eds.). **Digital transformations in public international law**. Baden-Baden: Nomos, p. 235-260, 2022.*

MARONI, Marta. ‘Mediated transparency’: the digital service act and the legitimisation of platform power. *In: LEINO-SANDBERG, Päivi et al. (eds.).*



**(In)visible European government:** critical approaches to transparency as an ideal and a practice. No prelo.

MARKOU, Christopher; DEAKIN, Simon. Is law computable? From the rule of law to legal singularity. *In:* DEAKIN, Simon; MARKOU, Christopher (eds.). **Is law computable?** Critical perspectives on law and artificial intelligence. Oxford: Bloomsbury Publishing, 2020.

MILANOVIC, Nik. We need new business models to burst old media filter bubbles. **TechCrunch**, 28 de out. de 2020. Disponível em: <https://techcrunch.com/2020/10/28/we-need-new-business-models-to-burst-old-media-filter-bubbles/>.

MIOTTO, Lucas; CHEN, Jiahong. Manipulation, real-time profiling, and their wrongs. *In:* JONGEPIER, Fleur; KLENK, Michael (eds.). **The philosophy of online manipulation.** New York: Routledge, 2022.

MUNK, Jean De. From orthodox to societal constitutionalism. *In:* ROBÉ, Jean-Philippe *et al.* (eds.). **Multinationals and the constitutionalization of the world power system.** Abingdon: Routledge, 2016.

OKIDEGBE, Ngozi. The democratizing potential of algorithms? **Connecticut Law Review**, v. 53, p. 739, 2022.

MOTSI-OMOIJADE, Immaculate D. **Cryptocurrency regulation:** a reflexive law approach. Abingdon: Routledge, 2022.

PAPADAKIS, Konstantinos; MEXI, Maria. Managing complexity in the platform economy: self-regulation and the cross-border social dialogue route. **Geneva Graduate Institute**, 16 de jun. de 2021. Disponível em: <https://www.graduateinstitute.ch/communications/news/managing-complexity-platform-economy-self-regulation-and-cross-border-social>.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022.

PEREZ, Oren; WIMER, Nurit. Algorithmic constitutionalism. *In:* GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). **Digital constitution:** on the transformative



potential of societal constitutionalism. *Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 30, n. 2, p. 81-114, 2023.

PETIT, Nicolas. **Big tech and the digital economy: the moligopoly scenario**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

PICKARD, Victor. Can journalism survive in the age of platform monopolies? Confronting Facebook's negative externalities. In: FLEW, Terry; MARTIN, Fiona R. (eds.). **Digital platform regulation: global perspectives on internet governance**. Cham: Springer Nature, p. 23-42, 2022.

PISTOR, Katharina. **The code of capital: how the law creates wealth and inequality**. Princeton: Princeton University Press, p. 183-204, 2019.

RACHLITZ, Kurt *et al.* Digitale Plattformen als soziale Systeme? Vorarbeiten zu einer allgemeinen Theorie. **Soziale Systeme**, v. 26, p. 54-94, 2021.

REICHMAN; Amnon; SARTOR, Giovanni. Algorithms and regulation. In: MICKLITZ, Hans-W. *et al.* **Constitutional challenges in the algorithmic society**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 131-181, 2022.

SHARMA, Chinmayi. Tragedy of the digital commons. **North Carolina Law Review**, v. 101, p. 1129-1228, 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4245266>.

SHEFFI, Nofar. We accept: the constitution of Airbnb. **Transnational Legal Theory**, v. 11, p. 484-520, 2020.

SHEFFI, Nofar. **We accept: bit-by-bit constitution**. No prelo.

SOURDIN, Tania. Robo justice: constitutional issues with judge AI. In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). **Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism**. *Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 30, n. 2, p. 293-324, 2023.

SOW, Amadou Korbinian. On reaching a crime scene ahead of the criminal: dreams of police and technology from the 1970s to today. **German Law Journal**, v. 23, p. 597-624, 2022.

STICHWEH, Rudolf. Systems theory. In: BADIE, Bertrand *et al.* (eds.). **International encyclopedia of political science**. Thousand Oaks: Sage Publications, p. 2579-2588, 2011.





STOLTON, Samuel. EU braces for Big Tech’s legal backlash against new digital rulebook. **Politico**, 10 de ago. de 2022. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/eu-brace-legal-assault-against-digital-clampdown/>.

STROBEL, Vera. Strategic litigation and international internet law. *In: GOLIA, Angelo Jr et al. (eds.). Digital transformations in public international law.* Baden-Baden: Nomos, p. 261-284, 2022.

SUZOR, Nicolas. **Lawless: the secret rules that govern our digital lives.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

TASIOULAS, John. The rule of algorithm and the rule of law. **Vienna Lectures on Legal Philosophy**, 2023.

TEACHOUT, Zephyr. **Break ‘em up: recovering our freedom from big ag, big tech, and big money.** New York: Macmillan, 2020.

TISNÉ, Martin; SCHAAKE, Marietje. The data delusion: protecting individual data isn’t enough when the harm is collective. **Luminate**, jul. de 2020. Disponível em: <https://luminategroup.com/storage/1023/The-Data-Delusion---July-2020.pdf>.

TEUBNER, Gunther. Societal constitutionalism: alternatives to state-centered constitutional theory? *In: JOERGES, Christian et al. (eds.). Transnational governance and constitutionalism.* Portland: Hart Publishing, p. 3-28, 2004.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization.** Oxford: Oxford University Press, 2012.

TEUBNER, Gunther. The constitution of non-monetary surplus values. **Social and Legal Studies**, v. 30, p. 501, 2020.

TÖRNBERG, Petter. How platforms govern: social regulation in digital capitalism. **Big Data & Society**, v. 10, n. 1, 2023.

UNGER, Roberto Mangabeira. Legal analysis as institutional imagination. **Modern Law Review**, v. 59, n. 1, 1996.

VAIDHYANATHAN, Siva. **Antisocial media: how Facebook disconnects us and undermines democracy.** Oxford: Oxford University Press, 2018.



VATANPARAST, Roxana. Digital monetary constitutionalism: the democratic potential of monetary pluralism and polycentric governance. *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism. Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 30, n. 2, p. 165-196, 2023.

VERSCHRAEGEN, Gert. Regulating scientific research: a constitutional moment? *Journal of Law and Society*, v. 45, n. 1, p. 163-184, 2018.

VESTING, Thomas. **Legal theory and the media of law**. Cheltenham: Edward Elgar, 2018.

VESTING, Thomas. **Gentleman, Manager, Homo Digitalis: der Wandel der Rechtssubjektivität in der Moderne**. Weilerswist: Velbrück, 2021.

VILJOEN, Salomé. A relational theory of data governance. *Yale Law Journal*, v. 131, n. 2, p. 573-654, 2021-2022.

WALKER, Neil. **Intimations of Global Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

WANG, Hao. **Algorithmic colonization: automating love and trust in the age of Big Data**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – University of Amsterdam, 2022.

WATT, Horatia Muir. When societal constitutionalism encounters private international law: of pluralism, distribution, and ‘chronotopes’. *Journal of Law and Society*, v. 45, n. 1, p. 185-203, 2018.

WIELSCH, Dan. Private law regulation of digital intermediaries. *European Review of Private Law*, v. 27, n. 2, p. 197-220, 2019.

WIELSCH, Dan. Political autonomy in the digital world: from data ownership to digital constitutionalism. *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism. Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 30, n. 2, p. 115-130, 2023.

WIENER, Antje Wiener *et al.* Global constitutionalism: human rights, democracy and the rule of law. *Global Constitutionalism*, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2012.

YEUNG, Karen. ‘Hypernudge’: Big Data as a mode of regulation by design. *Information, Communication & Society*, v. 20, n. 1, p. 118-136, 2017.



ZALNIERIUTE, Monika *et al.* The rule of law and automation of government decision- making. **Modern Law Review**, v. 82, n. 3, p. 425, 2019.

ZALNIERIUTE, Monika. Against procedural fetishism: a call for a new digital constitution. *In: GOLIA, Angelo Jr; TEUBNER, Gunther (eds.). Digital constitution: on the transformative potential of societal constitutionalism.* Simpósio: Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 30, n. 2, p. 227-264, 2023.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power.** London: Public Affairs, 2019.